



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389450 - SP (2023/0189598-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
AGRAVANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A.
AGRAVANTE : AGROZ HOLDING LTDA.
AGRAVANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : SPERANDIO & ZARDINI - OFICINA MECANICA LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega"* (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

2. O Tribunal de origem consignou expressamente que as alegações das agravantes são inverossímeis e estão em contradição com as provas dos autos, uma vez que não houve comprovação da quitação dos valores impugnados. A reforma do julgado demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.389.450 - SP (2023/0189598-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
AGRAVANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A.
AGRAVANTE : AGROZ HOLDING LTDA.
AGRAVANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : SPERANDIO & ZARDINI - OFICINA MECANICA LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **agravo interno** interposto por AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA e OUTRAS contra decisão de fls. 173/175, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, as agravantes sustentam, em síntese, que "*os fatos necessários para o julgamento do recurso especial de fls. 45-52, encontram-se não apenas assentados no v. acórdão de 35-43, mas foram tidos como incontroversos pelo E. TJ/SP, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula nº 7, deste E. STJ, por se tratar, o mérito recurso, de mera requalificação jurídica dos fatos declarados e não valoração de fatos ou provas*" (fl. 182).

Defendem que deveriam ter sido aplicados os efeitos materiais da revelia, com presunção de veracidade dos fatos alegados pelas agravantes, não sendo o caso de aplicação da relativização dos efeitos da revelia.

Requerem, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a reforma pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.389.450 - SP (2023/0189598-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
AGRAVANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A.
AGRAVANTE : AGROZ HOLDING LTDA.
AGRAVANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : SPERANDIO & ZARDINI - OFICINA MECANICA LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

2. O Tribunal de origem consignou expressamente que as alegações das agravantes são inverossímeis e estão em contradição com as provas dos autos, uma vez que não houve comprovação da quitação dos valores impugnados. A reforma do julgado demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.389.450 - SP (2023/0189598-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
AGRAVANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A.
AGRAVANTE : AGROZ HOLDING LTDA.
AGRAVANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : SPERANDIO & ZARDINI - OFICINA MECANICA LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Insurgem-se as agravantes contra acórdão do eg. TJ-SP que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou improcedente impugnação de crédito visando à exclusão de crédito de R\$ 270,55 listado em favor da parte agravada na recuperação judicial, sob os fundamentos de que **não foi comprovada a quitação do valor** e que a presunção de veracidade gerada pela revelia é relativa. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Pretendem as agravantes, em suma, que o crédito da agravada seja integralmente excluído do quadro geral de credores.

O inconformismo não prospera.

*Em que pese o esforço das agravantes, à vista de todo o processado, observa-se que **não há nos autos nenhum elemento probatório que comprove a alegada quitação do crédito**, a justificar a sua consequente exclusão do quadro geral de credores.*

*Isso porque, **tanto nos autos originários quanto nestes, as agravantes se limitaram a dizer que o crédito foi adimplido quando da prestação do serviço, conforme supostamente indicado pela nota fiscal nº 151 (fls. 26 dos autos originários).***

Ocorre que a referida nota fiscal, apesar de indicar a relação contratual entre as partes, não é suficiente para comprovar, por si só, a efetiva quitação do crédito.

Do mesmo modo, o carimbo "pagamento autorizado" acostado na nota fiscal em nada reforça a pretensão das agravantes, eis que, frisa-se, não há qualquer outro elemento de prova a corroborar o adimplemento do valor ali consignado. E nem se diga, ainda, que as agravantes não tiveram oportunidade de comprovar a necessária quitação do crédito, eis que,

mesmo após intimadas a trazer a correspondente documentação, elas se limitaram a dizer que “em face do baixo valor dos serviços, as Recuperandas não detêm estes documentos” (fls. 43/44 dos autos originários).

Não bastasse isso, as agravantes nem sequer apresentaram o recibo do suposto adimplemento do crédito em discussão (R\$ 270,55), tudo a revelar que, de fato, elas não se desincumbiram de seu ônus probatório.

Nesse sentido, aliás, o administrador judicial bem destacou que “ausente manifestação da parte Impugnada, não se tem nos presentes autos nenhum tipo de comprovação cabal do quanto alegado na exordial, restando apenas a nota de tomada de serviço com carimbo de autorização para pagamento da própria Impugnante (fls. 26)” (fls. 70/72 dos autos originários).

Na mesma direção, também, o Ministério Público oficiante na origem ponderou que “instada a se manifestar e comprovar cabalmente o pagamento, foi acostado aos autos tão somente uma nota fiscal, sem qualquer valor comprobatório” (fls. 88/89 dos autos originários).

Nesse contexto, considerando que **os documentos que instruíram o pedido das agravantes não comprovam o alegado adimplemento**, forçoso reconhecer, portanto, que agiu com acerto o D. Juízo de origem ao manter o valor do crédito no quadro geral de credores, haja vista que **não há nos autos elementos concretos que evidenciem a efetiva quitação do valor em questão**.

No mais, conquanto as agravantes insistam na aplicação do artigo 344 do Código de Processo Civil, ante a ausência de manifestação da agravada, é certo que **a presunção de veracidade gerada pelo efeito da revelia é relativa, podendo ser afastada nos casos em que as alegações formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (CPC, art. 345, IV), tal como ocorreu na situação dos autos.**” (fls. 40/41, g.n.)

Com efeito, a orientação do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que os efeitos da revelia não implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa, mas apenas resultam na presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES STJ. PROVAS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de

que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. Consoante o disposto no art. 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional.

3. Na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova. Precedentes.

4. Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE DOCUMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. HONORÁRIOS. PARÂMETROS. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA REPETITIVO Nº 1.076/STJ. OBSERVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É inviável, em recurso especial, a inversão das conclusões do acórdão quando não envolver análise de ofensa à legislação infraconstitucional, mas mera pretensão de reexame da documentação carreada aos autos.

3. Na hipótese, a reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, de modo que a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido. Precedentes.

5. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do Tema Repetitivo nº 1.076/STJ, incide a Súmula nº 568 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

6. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

7. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.700.140/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COTAS DE CONSÓRCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA DOS AUTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O prazo de prescrição da pretensão de cobrança de dívidas líquidas e certas, constantes de documento público ou particular (contrato de adesão ao consórcio), a partir do Código Civil de 2002, é de cinco anos.

3. A presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, decorrente dos efeitos da revelia, pode ser afastada pela prova dos autos, não implicando a imediata procedência do pedido.

4. A desconstituição das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial conforme o Enunciado n.º 7/STJ.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(AgInt no REsp n. 2.016.300/PR, relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023, g.n.)

Nesse contexto, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte no que tange à presunção relativa de veracidade em decorrência dos efeitos da revelia, a alteração da conclusão do acórdão acerca da ausência de comprovação da quitação do valor impugnado, de fato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, **não sendo possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ.**

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.389.450 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0189598-4

Número de Origem:

10056301320178260038 10058677620198260038 20995864420218260000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
AGRAVANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A.
AGRAVANTE : AGROZ HOLDING LTDA.
AGRAVANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : SPERANDIO & ZARDINI - OFICINA MECANICA LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA
AGRAVANTE : AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A.
AGRAVANTE : AGROZ HOLDING LTDA.
AGRAVANTE : AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : SPERANDIO & ZARDINI - OFICINA MECANICA LTDA.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023